

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA /SP

- AVISO DE PLÁGIO: Quem copiar petição de outrem, sem indicação de fonte e sem autorização, ainda que tácita ou decorrente de comportamentos concludentes, comete infração ética prevista no Art. 34, V da Lei 8.906/94 e afronta princípios do direito e da moral, podendo ainda ser investigado e condenado por plágio Art. 184, do CP.

Pregão Presencial N° 09/2024

CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 753.011 e CPF sob o nº 926.489-
[REDACTED], com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº [REDACTED],
[REDACTED], endereço eletrônico [REDACTED],
vem, à presença de V.S.^a, com fulcro na lei nº 14.133/21, seus artigos e suas alterações posteriores,
tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos
que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 11/06/2024, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 164 da Lei N° 14.133/21, qual seja, o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 09/2024, a realizar-se na data de 11/06/2024, proposto pela Comissão de Licitações da

Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista /SP, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.

Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MÉRITO

DA OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR O ART 4º INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI 14.133/21 NO EDITAL

Com a promulgação da nova lei de licitações e contratos administrativos, o parágrafo 2º do art. 4º da NLLC nº 14.133/21, limitou a obtenção de benefícios da LC nº 123/2006, ao exigir que as microempresas e as empresas de pequeno porte apresentem declaração quanto à observância do limite de R\$ 4.800.000,00 em contratos realizados com a Administração Pública no ano calendário de realização da licitação. Vejamos o que preceitua:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem

a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

(grifo nosso)

Também, segundo as palavras do egrégio doutrinador Marçal Justen Filho, o valor total da receita bruta da empresa deve ser considerado:

(...) Deve-se reputar que não se admite que a entidade usufrua do benefício quando o somatório dos diversos itens ultrapassar o limite legal. Não teria cabimento que a regra incidisse relativamente a um item isoladamente, mas não fosse aplicada quando a soma do valor de vários itens conduzisse a idêntico resultado.¹

Portanto, sob essa ótica, ainda que a microempresa e empresa de pequeno porte se enquadrem tributária e juridicamente como beneficiárias da LC, ocorrerá o “DESENQUADRAMENTO FICTO”, nos casos relacionados no art. 4º da NLLC, afastando qualquer tratamento diferenciado àquelas empresas.

Assim, a previsão do Art. 4º no edital de licitação – bem como seus incisos e parágrafos – atua como um fator de segurança para a Administração Pública ao beneficiar somente empresas que realmente se enquadram como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, não ocorrendo em ônus ao licitar ofertas com preços abusivos.

Também, a omissão do Art. 4º - principalmente em seu §2º - faz com que empresas de má fé usuárias do benefício, tenham tratamento distinto que corrompe o princípio isonômico do certame, ao serem privilegiadas às empresas que não têm o benefício e ofertam o produto em maior preço.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e 2 de 9 Contratações Administrativas, 1ª ed., São Paulo, pág. 90. Thomson Reuters, 2021.

Dessa forma, visando em proceder licitações justas e embasadas no código legal, bem como em não incorrer em ônus proveniente de má-fé, requer-se que a Administração Pública inclua em seus editais a previsão disposta no Art. 4º da Lei Nº 14.133/21, seus incisos e parágrafos.

DA APRESENTAÇÃO REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA NA ENTIDADE PROFISSIONAL

O presente edital, estipulou entre outras exigências, a necessidade de apresentação de Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional. Contudo, referidas exigências restam completamente ilegais, justamente por não haver previsão legal fundamentada para a exigibilidade na Qualificação Técnica dos produtos.

Ao exigir determinada documentação, a Administração Pública desconsidera a eficiência e a importância da Certificação INMETRO – cuja finalidade é, justamente, auferir a qualidade e a legitimidade do produto para a comercialização em território nacional – seja o produto importado ou fabricado no Brasil.

Soma-se ainda, o Art. 37 da Carta Magna, qual defende o princípio da igualdade entre os licitantes, sem que nenhum participante seja desmerecido do certame por não obter certificação que poucos atendem e que, no geral, **não são necessárias para a realização da licitação**. Conforme a Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade**, e também ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (...) (Grifo Nosso)

Ainda, a qualificação exigida DEVE SER SOMENTE AQUELA INDISPENSÁVEL E SUFICIENTE PARA GARANTIR A REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. É isso que

estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, os requisitos de qualificação técnica exigidos dos proponentes devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir competitividade da licitação.

Assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante:

TCU – Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.

Ainda, cita-se a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas de São Paulo:

SÚMULA 15- em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Além do mais, não há necessidade em exigir tais documentos, uma vez que a certificação INMETRO é capaz de suprir todas as demandas no que diz respeito a qualificações técnicas e a garantia, a qual é ofertada por até 5 anos quando referente a defeitos de fabricação. Assim, tal exigência segue apenas para fins de formalidade excessiva no processo licitatório, diminuindo a ampla participação e comprometendo a legalidade do certame ao promover medidas irrelevantes na totalidade.

Com isso, é pedido que o edital em apreço seja retificado, para que seja excluída tal exigência, conforme fundamentação supra, como medida de direito e justiça a ser aplicada.

DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS

O presente edital, estipulou entre outras exigências, a necessidade de apresentação de **amostras** da licitante vencedora do certame, sob pena de desclassificação em caso de descumprimento.

A exigência de apresentação de amostras torna-se de muitas formas onerosa, como com o transporte e separação adequada dos produtos, por exemplo.

Além do mais, a exigência de amostras somente será cabível quando uma análise meramente formal da proposta não for suficiente para conferir segurança à Administração quanto a adequação do objeto ofertado. Ou seja, o que não é o caso dos pneus, visto que a aferição da qualidade pode ser completamente elucidada por meio dos documentos juntados no processo licitatório.

Assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante: **TCU – Acórdão 1580/2005** – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.

Resta completamente evidente que o produto pneu é facilmente perceptível de aferição de qualidade, tanto é que pode ser facilmente percebida por meio de catálogos, selos do Inmetro, dentre outras provas documentais, que já demonstram sua capacidade técnica, bem como aplicabilidade e índices do produto.

Com isso, é pedido que o edital em apreço seja retificado, para que ao invés da apresentação de amostras, seja permitida a apresentação de catálogos, conforme fundamentação supra, como medida de direito e justiça a ser aplicada.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

DA OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR O ART 4º INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI 14.133/21 NO EDITAL

Item 17.8.4.a. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional (escrever por extenso, se o caso), em plena validade;

Seja excluída determinada exigência, conforme fundamentação supra.

Item 3.2 Será exigida amostra dos itens presentes na licitação.

Seja permitida a apresentação de catálogos, conforme fundamentação supra.

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 3 de junho de 2024


CAMILA BERGAMO
OAB/SC 48.558



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

CNPJ: 46.137.469/0001-78

Rua Joaquim dos Santos Camponez, 661 Centro - Cep: 17.480-000

Fone (14) 3285-1244

e-mail: gabinete@cabralia.sp.gov.br

CABRÁLIA
PAULISTA



PARECER DA SECRETARIA JURÍDICA

Assunto: Parecer Técnico Jurídico.

Processo n° 85/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A FROTA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA.

Através do presente feito acima exposto, a administração pública procedeu o processo licitatório com objetivo de adquirir pneus através de Registro de Preço para Contratação de Empresa para aquisição de pneus para a frota municipal de Cabralia Paulista.

Sendo que tal certame está em andamento, onde a administração determinou marcas de referência (Pirelli, Goodyear, Firestone, Continental e Bridgestone) onde quem ofertar em suas propostas as marcas acima, não necessita apresentar amostra.

A pessoa física Camila Paula, devidamente qualificada nos autos, impugnou o presente Edital, afirmando em síntese que alguns dispositivos do presente edital divergem de dispositivos legais pátrio.

Primeiramente, os fundamentos arguidos de que apresentação registrou ou inscrição da empresa na entidade profissional, somos pela fundamentação que não deve prosperar, pois as garantias, precauções, pode e deve a administração apoiar, não ocorrendo qualquer impedimento ou exigência desnecessária.

Quando a outra argumentação da exigência de amostras, se faz necessárias, visto que no presente feito, declina que não serão exigidas amostra(s) caso apresente proposta como marcas de referência, pois no dia haverá pessoa(s) com conhecimento, que deverão avaliar se o produto trazido para amostra, está de acordo.

Ante o exposto, opino pelo indeferimento da presente Impugnação ao Edital, realizada por Camila Begamo, devidamente protocolada em 03 de junho de 2024. Pelo prosseguimento do feito.



g107i



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

CNPJ: 46.137.469/0001-78

Rua Joaquim dos Santos Camonez, 661 Centro - Cep: 17.480-000

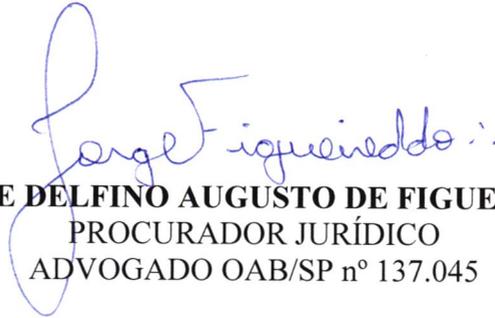
Fone (14) 3285-1244

e-mail: gabinete@cabralia.sp.gov.br



Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

Cabralia Paulista, 04 de junho de 2024.



JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO
PROCURADOR JURÍDICO
ADVOGADO OAB/SP nº 137.045

